

07. Dito isto, **constato que a OPC DISTRIBUIDORA LTDA., vencedora do lote 04 constante na ARP n.º 04/2010 do Pregão Presencial n.º 012/2010-TJAM, deixou de entregar as mercadorias objeto do certame, notadamente os itens 2, 4, e 8 do lote 4, descumprindo, assim, as cláusulas do Edital**, em virtude de não poder cumprir com as obrigações advindas daquele certame licitatório (pendências com a Secretaria da Receita Federal), ato que evidentemente causou prejuízos à este Poder Judiciário.

08. Em obediência ao que determina o art. 55, XIII, da Lei n.º 8.666/93, o Edital do certame dispôs em sua Cláusula 10, que **a empresa está obrigada a manter as condições para sua habilitação durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços**, dentre as quais consta sua regularidade fiscal, não só para a assinatura da Ata, **mas também para todas as aquisições posteriores**, *verbis*:

“(…) **10.3** – Como condição para assinatura da Ata de Registro de Preços, **bem como para as aquisições dela resultante, a licitante vencedora deverá manter todas as condições de habilitação de acordo com inciso XIII**, art. 55 da Lei 8.666/93.

(…)

10.5 - A partir da publicação do extrato da Ata de Registro de Preços no Diário da Justiça Eletrônico, **o licitante se obriga a cumprir, na sua íntegra, todas as condições estabelecidas, ficando sujeita, às penalidades pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas.** (…)” (grifos nossos)

09. Logo, tendo a empresa deixado de manter sua situação regular perante os órgãos fiscais e previdenciários, infringiu normas editalícias e ensejou a inexecução parcial do contrato, de forma que está sujeita às sanções previstas no art. 87, da Lei n.º 8.666/93 e no art. 7.º da Lei n.º 10.520/02:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(…)”

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

10. No mesmo sentido, determina a Cláusulas 16 do Edital, *in litteris*:

“16.1 - **Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar**

na execução do contrato, comporta-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, **ficará impedido de licitar e de contratar com o Tribunal de Justiça do Amazonas, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.**

16.2 - O não comparecimento do licitante vencedor para assinar a ata de registro de preços no prazo estabelecido no item 10.2, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida com a proposta, ficando sujeita às sanções legais cabíveis.

16.3 - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento), sobre o valor dos materiais não entregues.

16.4 - A multa a que se refere esta cláusula será descontada do pagamento eventualmente devido pelo Tribunal de Justiça do Amazonas ou, quando for o caso, cobradas judicialmente.

16.5 - Pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa, o Tribunal de Justiça do Amazonas poderá aplicar ao contratado, além da sanção prevista no item 16.1, as seguintes:

a) Advertência;

b) Multa, graduável conforme a gravidade da infração, não excedendo, em seu total, o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Contrato.

Parágrafo Único - A aplicação da sanção prevista na alínea “a” do inciso anterior e a prevista no item 16.1 poderão ser aplicadas juntamente com a sanção prevista na alínea “b” do inciso anterior.

16.6 - A aplicação das sanções previstas nesta cláusula é de competência exclusiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas.

16.7 - As penalidades aplicadas serão obrigatoriamente divulgadas no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.” (grifos nossos)

11. À luz do exposto, estando configurada a inexecução parcial do contrato, **acolho o parecer emanado da Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência, acostado às fls. 215/222, e determino a aplicação das penalidades de (i) multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato e (ii) suspensão temporária de participar de licitação e contratar com o Tribunal de Justiça, pelo prazo de 01 (um) ano, à OPC DISTRIBUIDORA LTDA., tudo com amparo no art. 87 da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002 e na Cláusula 16 do Edital, uma vez que a empresa estava obrigada a manter sua regularidade fiscal e previdenciária durante a vigência da ARP n.º 04/2010-TJAM**

12. Determino que esta decisão seja publicada no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

13. Registro que as penalidades ora aplicadas deverão ser inseridas no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), para garantir a ampla publicidade.

14. Cientifique-se a empresa penalizada.

15. À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus/AM, 06 de fevereiro de 2012.

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Presidente do TJAM